SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252392 - SP (2026/0174911-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AVANILDO CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BRANDÃO JÚNIOR - SP261269
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JOAQUIM CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO - SP237699

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FLAGRANTE PREPARADO E CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta: (i) não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos para reconhecimento de crime impossível (art. 17 do CP) ou, ao menos, deslocamento do momento consumativo do estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP); e (ii) violação ao art. 45, § 1º, do CP, por fixação da prestação pecuniária baseada apenas na extensão do dano, sem aferição da capacidade econômica. Requer juízo de retratação para provimento do recurso especial, com absolvição; subsidiariamente, afastamento ou redimensionamento da prestação pecuniária.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve a condenação, afastou a tese de crime impossível por flagrante preparado, reconheceu a consumação do estelionato previdenciário, preservou a prestação pecuniária fixada no exato valor do prejuízo, e aplicou o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reconhecer crime impossível por flagrante preparado ou redefinir o

Documento eletrônico VDA60152875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a04d0fa8-647b-40e8-8805-54876f9a19eb

momento consumativo do estelionato previdenciário; (ii) houve violação ao art. 45, § 1º, do CP na fixação da prestação pecuniária.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo e fundamentado, devendo ser conhecido, mas não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada.

6. Inexiste agente provocador; a atuação policial ocorreu apenas após aperfeiçoados os elementos do tipo penal, caracterizando flagrante esperado. Afasta-se o crime impossível previsto no art. 17 do CP.

7. A consumação do estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP) resta evidenciada pelo processamento do benefício, disponibilização de valores, saque e redução do patrimônio da autarquia, sendo irrelevante a posterior recuperação dos valores. Não configurados arrependimento eficaz, arrependimento posterior ou desistência voluntária.

8. A alteração dessas conclusões demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. A prestação pecuniária fixada no exato valor do prejuízo guarda razoabilidade e proporcionalidade com a pena substituída e atende à finalidade reparatória do art. 45, § 1º, do CP; eventual modificação do valor exigiria reexame de provas, também vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A inexistência de agente provocador caracteriza flagrante esperado e afasta o crime impossível do art. 17 do CP. 2. O estelionato previdenciário consuma-se com o processamento do benefício, disponibilização e saque dos valores, com redução do patrimônio da autarquia, sendo irrelevante a recuperação posterior. 3. É vedado, em recurso especial, o revolvimento fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A prestação pecuniária pode ser fixada no valor do prejuízo, conforme o art. 45, § 1º, do CP, observada a razoabilidade e proporcionalidade com a pena substituída.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 17; CP, art. 171, § 3º; CP, art. 45, § 1º; CP, art. 110, § 1º; CP, art. 109, V; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 220.727/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 28.08.2012, DJe 24.09.2012

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60152875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a04d0fa8-647b-40e8-8805-54876f9a19eb

Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a04d0fa8-647b-40e8-8805-54876f9a19eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252392 - SP (2026/0174911-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AVANILDO CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BRANDÃO JÚNIOR - SP261269
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JOAQUIM CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO - SP237699

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FLAGRANTE PREPARADO E CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta: (i) não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos para reconhecimento de crime impossível (art. 17 do CP) ou, ao menos, deslocamento do momento consumativo do estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP); e (ii) violação ao art. 45, § 1º, do CP, por fixação da prestação pecuniária baseada apenas na extensão do dano, sem aferição da capacidade econômica. Requer juízo de retratação para provimento do recurso especial, com absolvição; subsidiariamente, afastamento ou redimensionamento da prestação pecuniária.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve a condenação, afastou a tese de crime impossível por flagrante preparado, reconheceu a consumação do estelionato previdenciário, preservou a prestação pecuniária fixada no exato valor do prejuízo, e aplicou o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reconhecer crime impossível por flagrante preparado ou redefinir o

Documento eletrônico VDA59828517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4b066e27-d0e7-4dc4-970f-15480c9af2db

momento consumativo do estelionato previdenciário; (ii) houve violação ao art. 45, § 1º, do CP na fixação da prestação pecuniária.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo e fundamentado, devendo ser conhecido, mas não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada.

6. Inexiste agente provocador; a atuação policial ocorreu apenas após aperfeiçoados os elementos do tipo penal, caracterizando flagrante esperado. Afasta-se o crime impossível previsto no art. 17 do CP.

7. A consumação do estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP) resta evidenciada pelo processamento do benefício, disponibilização de valores, saque e redução do patrimônio da autarquia, sendo irrelevante a posterior recuperação dos valores. Não configurados arrependimento eficaz, arrependimento posterior ou desistência voluntária.

8. A alteração dessas conclusões demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. A prestação pecuniária fixada no exato valor do prejuízo guarda razoabilidade e proporcionalidade com a pena substituída e atende à finalidade reparatória do art. 45, § 1º, do CP; eventual modificação do valor exigiria reexame de provas, também vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A inexistência de agente provocador caracteriza flagrante esperado e afasta o crime impossível do art. 17 do CP. 2. O estelionato previdenciário consuma-se com o processamento do benefício, disponibilização e saque dos valores, com redução do patrimônio da autarquia, sendo irrelevante a recuperação posterior. 3. É vedado, em recurso especial, o revolvimento fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A prestação pecuniária pode ser fixada no valor do prejuízo, conforme o art. 45, § 1º, do CP, observada a razoabilidade e proporcionalidade com a pena substituída.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 17; CP, art. 171, § 3º; CP, art. 45, § 1º; CP, art. 110, § 1º; CP, art. 109, V; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 220.727/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 28.08.2012, DJe 24.09.2012

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59828517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4b066e27-d0e7-4dc4-970f-15480c9af2db

Cuida-se de agravo regimental interposto por AVANILDO CIPRIANO DO NASCIMENTO contra decisão monocrática proferida às fls. 1454/1465 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 1471/1475), o agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos para reconhecimento de crime impossível (art. 17 do CP) ou, ao menos, deslocamento do momento consumativo do estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP); e a violação ao art. 45, § 1º, do CP, ao argumento de que a prestação pecuniária foi fixada apenas pelo critério da extensão do dano, sem aferição de capacidade econômica. Requer o juízo de retratação para provimento do recurso especial, com absolvição; subsidiariamente, o afastamento ou redimensionamento da prestação pecuniária.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

> *"Sobre a violação ao art. 17 do CP, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:*
>
> > *"Alega a Defesa de JOAQUIM CASSIMIRO DA SILVA a ocorrência de crime impossível no que se refere à prática do delito de estelionato sob o argumento de que a ação dos funcionários do Banco Bradesco, do INSS e da Autoridade Policial teria o condão de tornar impossível a consumação da infração penal, motivo pelo qual deveria ter incidido na espécie o entendimento contido na Súm. 145/STF, segundo a qual não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. Com efeito, para que seja possível aplicar em um caso concreto o entendimento consubstanciado no verbete anteriormente transcrito, que culmina como ilegal o flagrante preparado ou provocado, faz-se imperiosa a existência e a atuação de um agente provocador (que pode ser tanto um particular como uma autoridade policial), que instiga a execução criminosa com o objetivo de prender em flagrante aquele que perpetra a suposta infração penal e, ao mesmo tempo, toma todas as medidas necessárias para que o crime não se consume. Nesse contexto, porque aquele que foi instigado à consecução do delito age sem vontade livre e consciente, sua conduta passa a ser considerada atípica pela previsão do crime impossível (contida no art. 17 do Código Penal) e o flagrante deve ser enquadrado como ilegal. Tal situação difere do contexto em que levado a efeito um flagrante*

Documento eletrônico VDA59828517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4b066e27-d0e7-4dc4-970f-15480c9af2db

> *esperado, no qual não há a figura do agente provocador e, portanto, não se cogita na instigação para a prática da infração penal (que pode, inclusive, se consumar), sendo hígida a privação de liberdade. Importante ser ressaltado que na espécie de flagrante ora em comento nota-se uma passividade da autoridade policial, que apenas acompanha o desenrolar das ações dos criminosos, não influindo no ânimo destes para a prática da infração penal, apenas atuando quando ao menos iniciado o intento criminoso (que, conforme dito alhures, pode inclusive vir a se consumar). A jurisprudência emanada de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional, é esclarecedora ao distinguir as figuras jurídicas ora em análise (flagrante preparado ou provocado X flagrante esperado): [...]*
>
> *Firmadas tais premissas, analisando os aspectos fáticos constantes dos autos, impossível se mostra o reconhecimento da figura do flagrante preparado ou provocado, uma vez que não se vislumbra a presença de agente provocador (seja particular, seja autoridade policial) a instigar a consecução do crime pelo acusado JOAQUIM CASSIMIRO DA SILVA. Na realidade, depreende-se dos autos que os agentes praticaram a conduta delitiva de forma livre e espontânea, não havendo mínima evidência de induzimento ou instigação, seja por parte da autoridade policial ou dos funcionários da agência bancária. Dessa feita, fica afastada a tese Defensiva dirigida ao reconhecimento de flagrante preparado."* (fls. 1326/1327).

Destarte, a tese de flagrante preparado não prospera, tendo em vista que a ação policial se deu somente quando já estavam aperfeiçoados todos os elementos do tipo penal atribuído pelo MPF.

Com efeito, "embora o INSS e a instituição financeira tivessem detectado potencial irregularidade no pagamento do benefício, houve o levantamento do valor (instante da consumação) e a polícia somente foi avisada dos fatos quando AVANILDO já estava no interior da agência bancária. A abordagem policial ocorreu do lado de fora da agência." (fl. 1325)

Portanto, não se pode falar em crime impossível, vez que não se identificou agente provocador nem induzimento por parte da polícia ou de funcionários do banco; os agentes atuaram livre e espontaneamente.

Ademais, no contexto delineado nos autos, para reverter a conclusão das instâncias de origem, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FLAGRANTE PREPARADO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões do recurso ordinário em habeas corpus, previamente examinadas e rechaçadas pelo decisum monocrático.*

Documento eletrônico VDA59828517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4b066e27-d0e7-4dc4-970f-15480c9af2db

2. Segundo entendimento consolidado nesta Corte, o flagrante preparado é prática policial ilegal, que consiste na instigação por parte dos agentes policiais para que o autor pratique o crime para, simultaneamente, impedir a consumação. Trata-se, pois, de crime impossível. Já no flagrante forjado, há um verdadeiro mise-en-scène, na qual as autoridades criam as circunstâncias do crime, o que torna atípica a conduta.

3. In casu, verifica-se que o fato típico (aquisição de entorpecentes) ocorreu antes de qualquer ação dos agentes públicos.

A agravante, portanto, já se encontrava em estado de flagrância no momento da diligência, pois houve somente o retardo da ação policial. Trata-se, assim, de flagrante diferido, postergado ou retardado, situação perfeitamente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a ação do agente se deu de forma livre e sem intervenções das autoridades, no sentido de direcionar a conduta para a finalidade lesiva.

4. A prisão em flagrante ocorreu em cumprimento de mandado de busca e apreensão após informações prestadas por agentes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que constataram a presença de drogas em uma encomenda destinada à paciente. Dessa maneira, não se constata qualquer ilegalidade que autorize o reconhecimento da nulidade apontada pela defesa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 845.440/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 28, § 2º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA É LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO (OU NÃO) DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação do recorrente por tráfico de drogas foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo, a qual identificou a impossibilidade da desclassificação da conduta do agente para o porte de drogas para consumo próprio. Conclusão diversa que demanda necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.525.223/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

Documento eletrônico VDA59828517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4b066e27-d0e7-4dc4-970f-15480c9af2db

Quanto à alegada violação ao art. 171 CP, no acórdão recorrido constou o seguinte:

> *"Ambos os acusados requerem seja reconhecida a atipicidade da conduta diante de alegada ausência de prejuízo ao erário. A r. sentença de origem enfrentou a teste Defensiva nos seguintes termos (ID. 277580902): "Impertinente ainda a tese de que não teria havido prejuízo aos cofres públicos. O expediente fraudulento narrado foi suficiente para que o INSS processasse o benefício, efetuasse a disponibilização em conta bancária e houvesse o saque do valor. Nesse contexto não se pode dizer que o patrimônio do INSS não tenha sido reduzido, criminosamente. Os valores indiscutivelmente saíram dos cofres públicos desde que foram repassados para a conta bancária identificada nos autos. É irrelevante que os valores tenham sido posteriormente recuperados por força da ação policial. E ainda que assim não fosse, importante lembrar que houve efetivo saque do montante de R$ 1.500,00, quantia que esteve sob indiscutível posse de AVANILDO, até o momento da intervenção policial. Afasto a alegação de ausência de prejuízo. O comportamento descrito nos autos é indiscutivelmente típico e está comprovado, materialmente, em todos os seus elementos constitutivos." Com efeito, uma vez configurada a conduta dos agentes como estelionato qualificado consumado, a recuperação dos valores à Previdência Social, por si só, ainda que antes do recebimento da denúncia, não afasta a tipicidade. No caso dos autos, não se tratam das hipóteses de arrependimento eficaz, arrependimento posterior ou desistência voluntária. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, revela-se típica a conduta atribuída aos Apelantes, estando devidamente demonstrado o prejuízo alheio, conforme acertadamente fundamentado pela r. sentença. Uma vez que os agentes percorreram integralmente o e, nesse percurso,iter criminis obtiveram valores indevidos junto ao INSS, mediante fraude, induzindo a autarquia a erro, consumado está o crime de estelionato qualificado, não se podendo considerá-lo atípico. Ademais, rememore-se que os valores foram apenas recuperados em razão da atuação policial, o que não implica em reconhecimento de que a ação dos agentes não ocasionou efetivo prejuízo à autarquia, porquanto perfectibilizado o delito. Assim, fica afastado o pleito das Defesas."* (fl. 1328/1329).

Extrai-se do trecho acima que a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, concluiu, de forma fundamentada, que o conjunto probatório era suficiente para embasar a condenação do recorrente pelo crime de estelionato.

Isto porque houve processamento do benefício pelo INSS, disponibilização em conta bancária e saque, com redução criminosa do patrimônio da autarquia.

A recuperação posterior dos valores é irrelevante, vez que houve saque de R$ 1.500,00, valor que esteve sob posse do recorrente até a intervenção policial.

Portanto, não há que se falar em ausência de prejuízo vez que o estelionato se consumou, estando comprovadas materialidade e autoria, vez que os agentes percorreram integralmente o iter criminis, obtendo valores indevidos mediante fraude, induzindo o INSS a erro.

Documento eletrônico VDA59828517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4b066e27-d0e7-4dc4-970f-15480c9af2db

Assim, o crime está consumado e não pode ser considerado atípico, sendo que a recuperação dos valores decorrentes da atuação policial e não elimina o prejuízo resultante da conduta.

Ademais, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. TESE DE MERO ILÍCITO CIVIL E DE INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA 7. ALEGADA CONDENAÇÃO COM LASTRO EM PROVAS INDICIÁRIAS. ÓBICES INTRANSPONÍVEIS DAS SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Tal como já referido, para esta Corte Superior de Justiça decidir pela desclassificação da conduta para mero ilícito civil ou pela inexistência de dolo caracterizador do crime de estelionato, teria, inescapavelmente, de imiscuir-se na análise aprofundada de fatos e provas, o que é, irremediavelmente, vedado pelo óbice da Súmula 7.***
> *2. Quanto à tese de condenação com lastro em provas indiciárias, o Tribunal local não a apreciou e não se opuseram os indispensáveis embargos de declaração para o fim de incitá-lo a fazê-lo, mostrando-se intransponíveis os empecilhos das Súmulas 282 e 356, ambos da Suprema Corte.*
> *3. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida intacta por seus próprios termos.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AREsp n. 971.249/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016.)*

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO.* ***TESE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE****. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.*
> ***1. Uma vez que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve caracterizada a conduta descrita no art. 171 do Código Penal, o exame das teses recursais, no sentido da insuficiência da prova e da caracterização de mero inadimplemento contratual, no caso dos autos, implica a necessidade de revolvimento de provas, vedado pela disposição da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.***
> *2. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 491.291/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 20/6/2014.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1°, II, DA LEI N° 8.137/90. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MINIO LEGAL PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO.*

Documento eletrônico VDA59828517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4b066e27-d0e7-4dc4-970f-15480c9af2db

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7, 83 E 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento a recurso especial, mantendo a condenação do recorrente por crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, com aplicação da atenuante da confissão.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ofensa ao princípio da dialeticidade, pela ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

3. A tese relativa à ausência de provas da materialidade delitiva e atipicidade da conduta se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A inversão do julgado, com vistas à absolvição do ora agravante, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, expediente vedado nesta seara recursal, conforme se extrai do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5 A responsabilidade penal não é afastada pela declaração de ilegalidade de contribuições na esfera tributária, pois se tratam de esferas independentes.

6. A pretensão de redução da pena com base em atenuantes encontra óbice na Súmula 231 do STJ, que impede a fixação da pena aquém do mínimo legal.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.993.150/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TESE DE ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS DA AUTORIA DO DELITO DE ESTELIONATO PELA AGRAVANTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante, os argumentos declinados nas razões do recurso especial a fim de sustentar a tese de inexistência de comprovação idônea da autoria do crime de estelionato demandariam sim a análise dos fatos, das circunstâncias e das provas amealhadas aos autos, mostrando-se insuperável o obstáculo da Súmula 7.

2. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 698.434/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe de 3/8/2015.)

Quanto à prestação pecuniária, entendo que não há como se alterar a decisão recorrida vez que "a imposição da pena de prestação pecuniária, na forma determinada pelo magistrado sentenciante ('no exato valor do prejuízo causado ao INSS'), resulta de decisão fundamentada, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, e guardando razoabilidade e proporcionalidade com a pena

Documento eletrônico VDA59828517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4b066e27-d0e7-4dc4-970f-15480c9af2db

corporal substituída, razão pela qual merece ser mantida" (fl. 1335).

Com efeito, nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal e pode ser fixada entre 1 e 360 salários mínimos, podendo-se levar em consideração o valor do prejuízo causado. (HC n. 220.727/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe de 24/9/2012.)

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA. EXTENSÃO DO DANO. PARÂMETROS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes pelo crime de estelionato (art. 171, §3º, do Código Penal), com penas substituídas por restritivas de direitos e fixação de prestação pecuniária.*
> *2. Os agravantes alegam ausência de fundamentação adequada quanto à fixação da prestação pecuniária, argumentando que não foram considerados a capacidade econômica e a proporcionalidade em relação ao dano causado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Saber se a análise do pequeno valor para fins de estelionato privilegiado e a fixação da prestação pecuniária observou os critérios de capacidade econômica e proporcionalidade em relação ao dano causado.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A análise do pequeno valor para fins de estelionato privilegiado foi conduzida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera o valor do prejuízo em relação ao salário-mínimo vigente à época dos fatos.*
> ***5. A fixação da prestação pecuniária observou as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a extensão do dano causado e os elementos que asseguram a proporcionalidade e adequação entre a pena substituída e a sanção pecuniária.***
> ***6. A mera alegação de dificuldade financeira não autoriza, por si só, a redução do valor fixado, especialmente na ausência de prova concreta de comprometimento das necessidades básicas.***
> *7. O montante fixado, equivalente a cinco salários-mínimos, foi considerado proporcional ao dano causado e compatível com as balizas legais e jurisprudenciais.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.982.418/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)*

Ademais, alterar o valor fixado demandaria reanálise de fatos e provas em violação à Súmula n. 7 deste Tribunal:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA*

Documento eletrônico VDA59828517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4b066e27-d0e7-4dc4-970f-15480c9af2db

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público Federal, reconhecendo a tipicidade do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, e determinando o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação.
2. A defesa busca a reconsideração da decisão agravada, alegando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, em razão da pequena lesividade da conduta atribuída ao agravante, mesmo diante da ausência de ressarcimento dos valores desviados (R$ 3.800,36). Argumenta que o entendimento de impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância em crimes contra a Administração Pública não deveria ser aplicado de forma absoluta, sem considerar o vulto do dano ou outras circunstâncias.
3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, defendendo o acerto da decisão agravada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o princípio da insignificância é aplicável ao crime de estelionato previdenciário, considerando o valor do prejuízo e a ausência de ressarcimento; e (ii) saber se é possível revisar, em sede de recurso especial, o valor da prestação pecuniária fixado com base na capacidade econômica do réu.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula n. 599, veda a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, considerando que tais condutas atentam contra o patrimônio público, a moralidade administrativa e a fé pública, transcendendo o mero prejuízo financeiro, mesmo que o valor seja de pequena monta e tenha havido ressarcimento integral antes da denúncia.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A Súmula n. 599/STJ veda a aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato praticado contra a Administração Pública, sendo irrelevante o ressarcimento do dano para fins de reconhecimento da atipicidade material da conduta. ***2. A análise da capacidade econômica do réu para fins de fixação do valor da prestação pecuniária constitui matéria de fato, cujo reexame é obstado pela Súmula n. 7/STJ.***
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, § 3º; STJ, Súmulas n. 7 e 599.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.007.197/SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.09.2022;
STJ, AgRg no REsp 2.184.744/RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19.08.2025.
(AgRg no REsp n. 2.240.446/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59828517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4b066e27-d0e7-4dc4-970f-15480c9af2db

ACÓRDÃO QUE FIXOU O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM DOIS SALÁRIO MÍNIMOS. RECORRENTE QUE REQUER A MAJORAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO VALOR DO PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA. FINALIDADE DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO QUE NÃO É EXCLUSIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA QUE NÃO FOI DIRECIONADA À VÍTIMA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO SENTENCIADO, QUE DEMANDA REANÁLISE PROBATÓRIA, VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a fixação do valor da prestação pecuniária após substituição da pena corporal, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

2. O recorrente alega desacerto do Tribunal de origem ao fixar o valor da prestação pecuniária em dois salários mínimos, argumentando que o critério utilizado não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a finalidade reparatória da prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor da prestação pecuniária deve ser fixado com base na reparação do dano causado ou se outros critérios, como as condições econômico-financeiras do réu, podem ser considerados.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prestação pecuniária tem a finalidade de reparar o dano, mas também deve considerar as condições econômico-financeiras do réu para evitar inviabilização do adimplemento e esvaziamento dos objetivos punitivo e repressivo.

5. No caso concreto, o valor da prestação pecuniária não foi direcionado à vítima, e o réu não possui condições financeiras abastadas, justificando a fixação do valor em dois salários mínimos.

6. Alterar o valor fixado pelo Tribunal a quo demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

(AREsp n. 2.459.743/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024.)

Por fim, afasto a alegada prescrição nos termos do parecer do MPF: "Despicienda igualmente a suposta extinção de punibilidade delitiva por inexistente prescrição (retroativa) da pretensão punitiva estatal fulcrada em penas 'definitivas' concretas fixadas em 1 ano e 4 meses de reclusão pois nada obstante ter sido o crime cometido em 04/10/2012 e recebida a denúncia em 07/10/2019 (fls. 916/918), não mais se admite, por força de novel redação do artigo 110, §1º do CP que se beneficiem criminosos condenados com revogado instituto da prescrição retroativa anterior à instauração da ação penal pública por pena afinal e "em definitivo" alcançada ou infligida, que não mais há de ter, em hipótese alguma, por termo inicial data anterior à de recebimento de denúncia ou queixa crime. Prolatada, ademais, sentença condenatória em 30/09/2022 (fls.

Documento eletrônico VDA59828517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4b066e27-d0e7-4dc4-970f-15480c9af2db

> *1148/1165) e acórdão ratificatório da condenação 'definitiva' em 12/12/2025 (fls. 1319/1321), por cediço não transcorreu (ainda) entre os marcos legais interruptivos o lapso temporal prescricional previsto no artigo 109, inciso V do CP." (fl. 1439).*
>
> *Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.*" (fls. 1454/1465)

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que: a tese de crime impossível por flagrante preparado não prospera porque não houve agente provocador, tratando-se de flagrante esperado, com atuação policial apenas após aperfeiçoados os elementos do tipo penal; a consumação do estelionato previdenciário está caracterizada, pois houve processamento do benefício, disponibilização, saque de R$ 1.500,00 e redução do patrimônio do INSS, sendo irrelevante a recuperação posterior; a alteração dessas conclusões demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ; a prestação pecuniária, fixada no exato valor do prejuízo causado ao INSS, foi mantida à luz do art. 45, § 1º, do CP, por guardar razoabilidade e proporcionalidade com a pena substituída; e a prescrição foi afastada, à vista dos marcos interruptivos e da redação do art. 110, § 1º, do CP.

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59828517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4b066e27-d0e7-4dc4-970f-15480c9af2db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.252.392 / SP

Número Registro: 2026/0174911-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00046586820124036130 46586820124036130

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAQUIM CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO - SP237699
AGRAVANTE	: AVANILDO CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRANDÃO JÚNIOR - SP261269
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: NILDETE CASSIMIRO ALVES DA SILVA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AVANILDO CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRANDÃO JÚNIOR - SP261269
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: JOAQUIM CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO - SP237699

Documento eletrônico VDA60084986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:42
Código de Controle do Documento: ba56d67b-60f8-4ad1-831f-de48e315f85e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:42
Código de Controle do Documento: ba56d67b-60f8-4ad1-831f-de48e315f85e